



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.588 - MS (2014/0222956-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ALCEU ZANCHIN**
AGRAVANTE : **NOELDA MARIA ZANCHIN**
ADVOGADO : **PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES**
: **ANTENOR M PEDROSO E OUTRO(S)**
INTERES. : **DORVALINO ZAUCHIN**
ADVOGADO : **PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. TÍTULO CAMBIAL EMITIDO POR PESSOA FÍSICA. AVAL PRESTADO POR TERCEIRO. VALIDADE. DECRETO-LEI 167/1967, ART. 60, § 3º. REDAÇÃO DA LEI 6.754/1979. TEMA PACIFICADO. PRECEDENTES.

1. "A interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 permite inferir que o significado da expressão "também são nulas outras garantias, reais ou pessoais", disposta no seu § 3º, refere-se diretamente ao § 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e duplicatas rurais" (3ª Turma, REsp 1.483.853/MS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, unânime, DJe de 18.11.2014).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.588 - MS (2014/0222956-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - Alceu Zanchin e outros interpõem agravo regimental em face da decisão de fls. 529/533, que deu parcial provimento ao recurso especial manejado pelo Banco do Brasil S.A., para o efeito de rejeitar exceção de pré-executividade oposta pelos ora agravantes, reconhecendo a validade do aval prestado por pessoa física em cédula de crédito rural.

Alegam, nos termos da fundamentação do acórdão estadual, que é nulo o aval prestado por pessoa física em cédula de crédito rural pignoratícia, sacada também por pessoa física, segundo previsto no art. 60, § 3º, do Decreto-lei 167/1967, posição adotada por julgados recentes desta Corte.

Como consequência do acolhimento da exceção de pré-executividade pela motivação acima, sustentam o cabimento da verba honorária, no valor fixado em seu favor pelo Juízo de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.588 - MS (2014/0222956-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): - Em que pesem as alegações dos agravantes, a pretensão não merece acolhimento, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, os quais são aqui reproduzidos integralmente (fls. 529/533):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Banco do Brasil S.A. em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que negou provimento a agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra decisão que acolheu exceção de pré-executividade. A ementa está assim redigida (fl. 354):

AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO COM SEGUIMENTO NEGADO PELA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA – JULGAMENTO MONOCRÁTICO ADMITIDO FRENTE À DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC – PRELIMINARES NÃO SUSCITADAS PERANTE O PROLATOR DA DECISÃO COMBATIDA – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - VEDAÇÃO ÀS GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS EM TÍTULO SACADO POR PESSOA FÍSICA – NULIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

O artigo 557 do Código de Processo Civil permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente. Outrossim, o exame do agravo regimental pelo colegiado afasta qualquer hipótese de nulidade da decisão monocrática. De acordo com o efeito devolutivo do recurso de agravo de instrumento, apenas deve ser devolvida ao Tribunal a discussão da matéria examinada na decisão combatida, qual seja, a possibilidade (ou não) da declaração de nulidade do aval firmado por pessoas físicas.

A cédula rural só pode ser garantida por seu próprio emitente, se pessoa física, ou, se pessoa jurídica, por seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participantes; caso contrário será nulo o aval prestado por terceira pessoa, já que nas cédulas hipotecária e pignoratícia a garantia decorre da própria natureza do título (hipoteca ou penhor), não podendo haver outra prestada por terceiro, senão aquela já ofertada pelo seu emitente.

Opostos embargos de declaração, a instituição financeira reclamou da ausência de manifestação quanto às preliminares de decadência e prescrição, porém o recurso foi rejeitado.

Nas razões do inconformismo, alicerçadas nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, o recorrente sustenta negativa de prestação jurisdicional, ausência de fundamentação, necessidade de pronunciamento quanto a matérias de ordem pública, enquanto no mérito aduz a validade da garantia prestada por pessoa física, ao passo que pelo princípio da causalidade não seriam devidos honorários advocatícios.

As contrarrazões ofertadas postulam a confirmação do acórdão recorrido (fls. 481/517).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

De início, quanto à suposta infringência aos arts. 458, 515 e 535 do CPC, entendo que a matéria foi suficientemente analisada pelo acórdão recorrido, dentro dos termos em que solucionada a controvérsia na decisão originalmente agravada, porém em sentido contrário ao pretendido, o que não é a hipótese da declaração de nulidade.

No mérito, adoto a posição à qual já havia aderido na 4ª Turma.

Com efeito, a controvérsia central apresentada condiz com a análise da validade da garantia hipotecária prestada por terceiro (pessoa física) em contrato estabelecido com base em cédula de crédito rural pignoratícia (fls. 358 e 364).

Nesse aspecto, importa salientar que as Turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte Superior adotaram nova orientação, a partir do julgamento do REsp 1.483.853/MS, de relatoria do Ministro Moura Ribeiro. Na oportunidade, a Terceira Turma do STJ consignou que a melhor interpretação do art. 60 do Decreto-lei 167/1967 não inclui as cédulas de crédito rural na cominação de nulidade de garantias, mas apenas as notas e duplicatas rurais.

Confira-se a ementa do julgado paradigma:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AVAL EMITIDO POR PESSOA FÍSICA. CÉDULA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 60, § 3º, DO DECRETO-LEI Nº 167/67 NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 6.754/79. RATIO LEGIS. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO.

1. As mudanças no Decreto-lei nº 167/67 não tiveram como alvo as cédulas de crédito rural. Por isso elas nem sequer foram mencionadas nas proposições que culminaram com a aprovação da Lei nº 6.754/79, que alterou o Decreto-lei referido.

2. A interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 permite inferir que o significado da expressão "também são nulas outras garantias, reais ou pessoais", disposta no seu § 3º, refere-se diretamente ao § 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e duplicatas rurais.

3. Vedar a possibilidade de oferecimento de crédito rural direto mediante a constituição de garantia de natureza pessoal (aval) significa obstruir o acesso a ele pelo pequeno produtor ou só o permitir em linhas de crédito menos vantajosas.

4. Recurso especial provido.

(unânime, DJe de 18.11.2014)

Na mesma de linha de raciocínio, a Quarta Turma deste Tribunal também adotou o referido entendimento, conforme se verifica no recente precedente, cuja ementa se transcreve abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO E DIREITO CAMBIÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CCR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA. DECRETO-LEI 167, DE 1967, ART. 60, §§ 1º, 2º E 3º. TEOR NORMATIVO ESPECÍFICO ÀS CAMBIAIS. GARANTIA DADA POR TERCEIROS EM CCR. VALIDADE. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Diversamente da nota promissória rural e da duplicata rural, que são emitidas pelo comprador da produção agrícola e representam o preço de venda a prazo de bens de natureza agrícola, em geral cedidas pelo produtor rural nas operações de desconto bancário, a cédula de crédito rural corresponde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a financiamento obtido para viabilizar a produção agrícola.

2. "As mudanças no Decreto-lei n.167/67 não tiveram como alvo as cédulas de crédito rural. Por isso elas nem sequer foram mencionadas nas proposições que culminaram com a aprovação da Lei nº 6.754/79, que alterou o Decreto-lei referido. A interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 permite inferir que o significado da expressão "também são nulas outras garantias, reais ou pessoais", disposta no seu § 3º, refere-se diretamente ao § 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e duplicatas rurais" (REsp 1.483.853/MS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 4/11/2014, DJe de 18/11/2014).

3. O Decreto-Lei 167/67, em seu art. 60, §§ 2º e 3º, determina a nulidade do aval e de outras garantias, reais ou pessoais, referindo-se apenas à nota promissória rural e à duplicata rural endossadas, ressalvando a validade das garantias nestes títulos quando prestadas por pessoas físicas participantes de sociedade empresária emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas.

4. Tal nulidade, portanto, não atinge a cédula de crédito rural, porque esta corresponde a um financiamento bancário, negócio jurídico, de natureza contratual, em que há a participação direta de instituição de crédito. Trata-se de operação diversa das referentes às notas promissórias e duplicatas rurais, nas quais o banco não participa da relação jurídica subjacente, ingressando na relação cambial apenas durante o ciclo de circulação do título.

5. Dada a natureza de financiamento bancário, inexiste óbice à prestação de quaisquer garantias na cédula de crédito rural, sendo válidas mesmo as dadas por terceiro pessoa física, cumprindo-se assim a função social dessa espécie contratual.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 17.723/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, unânime, DJe de 8.4.2015)

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em contrariedade com a mais recente jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merece reforma.

Como consequência, ficam prejudicadas as matérias relativas à decadência, à prescrição e à verba honorária, que é devida em exceção de pré-executividade apenas na hipótese de acolhimento.

Em face do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, a ele dou provimento, para prover o agravo de instrumento, com a consequente rejeição da exceção de pré-executividade.

A questão, por conseguinte, está pacificada nas Turmas de direito privado deste Tribunal Superior, não sendo necessário qualquer acréscimo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0222956-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.479.588 / MS

Números Origem: 0800724-45.2011.8.12.0011 14034446120148120000 1403444612014812000050002

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANTENOR M PEDROSO E OUTRO(S)
ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES
RECORRIDO : ALCEU ZANCHIN
RECORRIDO : NOELDA MARIA ZANCHIN
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : DORVALINO ZAUCHIN
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALCEU ZANCHIN
AGRAVANTE : NOELDA MARIA ZANCHIN
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANTENOR M PEDROSO E OUTRO(S)
ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES
INTERES. : DORVALINO ZAUCHIN
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.